



**PROJETO DE LEI Nº. 015/2022, 22 de fevereiro de 2022.**

Cria os componentes do Município de Maracanã, Estado do Pará do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, define os parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e dá outras providências.

**O Prefeito Municipal no uso de suas atribuições encaminha projeto de Lei nº para que a Câmara Municipal de Maracanã no uso de suas atribuições aprecie o mesmo:**

Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal de Vereadores decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei cria os componentes municipais do SISAN, bem como define parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, em consonância com os princípios e diretrizes estabelecidos pela Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, com o Decreto nº 6.272, de 2007, o Decreto nº 6.273, de 2007, e o Decreto nº 7.272, de 2010, com o propósito de garantir o Direito Humano à Alimentação Adequada.

Art. 2º A alimentação adequada é direito básico do ser humano, indispensável à realização dos seus direitos consagrados na Constituição Federal e Estadual, cabendo ao poder público adotar políticas e ações que se façam necessárias para respeitar, proteger, promover e prover o Direito Humano à Alimentação Adequada e Segurança Alimentar e Nutricional de toda a população.

§ 1º A adoção dessas políticas e ações, deverá levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais do Município, com prioridade para as regiões e populações mais vulneráveis.

§ 2º É dever do poder público, além das previstas no caput do artigo, avaliar, fiscalizar e monitorar a realização do Direito Humano à Alimentação Adequada, bem como criar e fortalecer os mecanismos para sua exigibilidade.

Art. 3º A Segurança Alimentar e Nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

Parágrafo único: A Segurança Alimentar e Nutricional inclui a realização do direito de todas as pessoas terem acesso à orientação que contribua para o enfrentamento ao sobrepeso, a obesidade, contaminação de alimentos e mais doenças conseqüentes da alimentação inadequada.

Art. 4º A Segurança Alimentar e Nutricional abrange:



- I - a ampliação das condições de oferta acessível de alimentos, por meio do incremento de produção, em especial na agricultura tradicional e familiar, no processamento, na industrialização, na comercialização, no abastecimento e na distribuição, nos recursos de água, alcançando também a geração de emprego e a redistribuição da renda, como fatores de ascensão social;
- II - a conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos naturais;
- III - a promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social;
- IV - a garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos consumidos pela população, bem como seu aproveitamento, promovendo a sintonia entre instituições com responsabilidades afins para que estimulem práticas e ações alimentares e estilos de vida saudáveis;
- V - a produção de conhecimentos e informações úteis à saúde alimentar, promovendo seu amplo acesso e eficaz disseminação para toda a população;
- VI - a implementação de políticas públicas, de estratégias sustentáveis e participativas de produção, comercialização e consumo de alimentos, respeitando-se as múltiplas características territoriais e etno-culturais do Estado;
- VII - a adoção de urgentes correções quanto aos controles públicos sobre qualidade nutricional dos alimentos, quanto a tolerância com maus hábitos alimentares, quanto a desinformação sobre saúde alimentar vigente na sociedade em geral e nos ambientes sob gestão direta e indireta do Estado, quanto a falta de sintonia entre as ações das diversas áreas com responsabilidades afins, como educação, saúde, publicidade, pesquisa estimulada e ou apoiada por entes públicos, produção estimulada de alimentos mediante critérios fundamentados, dentre outros;

Art. 5º A consecução do Direito Humano à Alimentação Adequada e da Segurança Alimentar e Nutricional, requer o respeito à soberania do Estado sobre a produção e o consumo de alimentos.

Art. 6º O Município de Maracanã no Estado do Pará deve empenhar-se na promoção de cooperação técnica com o Governo Estadual e com os demais municípios do estado, contribuindo assim, para a realização do Direito Humano à Alimentação Adequada.

## **CAPÍTULO II**

### **DOS COMPONENTES MUNICIPAIS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL**

Art. 7º A consecução do Direito Humano à Alimentação Adequada e da Segurança Alimentar e Nutricional da população far-se-á por meio do SISAN, integrado, no Município de Maracanã no Estado do Pará por um conjunto de órgãos e entidades afetas à Segurança Alimentar e Nutricional.

Parágrafo único: A Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN Municipal e o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA-Municipal, serão regulamentados por Decreto do Poder Executivo, respeitada a legislação aplicável.

Art. 8º O SISAN reger-se pelos seguintes princípios e diretrizes dispostas na Lei 11.346 de setembro de 2006.



Art. 9º. São componentes municipais do SISAN:

I - a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, instância responsável pela indicação ao CONSEA Municipal das diretrizes e prioridades da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, bem como pela avaliação do SISAN no âmbito do município;  
II - o CONSEA Municipal, órgão vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social de Maracanã;  
III - a Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN Municipal-integrada por Secretários Municipais responsáveis pelas pastas afetas à consecução da Segurança Alimentar e Nutricional, com as seguintes atribuições, dentre outras:

a) elaborar, considerando as especificidades locais, o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, observando os requisitos, as dimensões, as diretrizes e os conteúdos expostos no Decreto nº 7272/2010, bem como os demais dispositivos do marco legal vigente, as diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e do CONSEA Municipal, indicando diretrizes, metas, fontes de recursos e os instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua implementação;

b) monitorar e avaliar a execução da Política e do Plano;

Parágrafo único: A Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, CAISAN Municipal, será presidida pelo(a) titular da Secretaria de Assistência Social de Maracanã, e seus procedimentos operacionais serão coordenados no âmbito da Secretaria-Executiva da CAISAN Municipal.


IV - os órgãos e entidades de Segurança Alimentar e Nutricional, instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, que manifestem interesse na adesão e que respeitem os critérios, princípios e diretrizes do SISAN, nos termos regulamentado pela Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN.

## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS


Art. 10. O Prefeito Municipal editará norma regulamentando a presente Lei no prazo de 90(noventa) dias.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Maracanã-PA, 22 de fevereiro de 2022.

  
Andrey Machado Siqueira  
Vereador - PL  
Câmara Mun. de Maracanã - Pa


  
Reginaldo de Alcântara Carrera  
Prefeito Municipal de Maracanã-PA


  
George Augusto da Costa Santos  
Vereador - PSDB

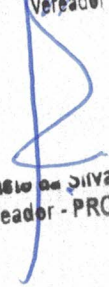
  
José Roberto Lima Lopes  
Vereador - PRB

Câmara Municipal de Maracanã  
**APROVADO**  
Em: 25/03/2022  
Despacho à SL para as devidas providências  
Presidência

  
José Augusto Almeida dos Santos  
Vereador - PL

  
Cleber Enemias da C. Moraes  
Vereador  
2º Secretário - MDB

  
Antonio de Sousa e Silva Júnior  
Vereador  
Vice-Presidente - PSDB

  
José Augusto da Silva Casseb  
Vereador - PROS



**JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 015/2022-GP/PMV**

*Maracanã/PA, 22 de fevereiro de 2022.*

À Câmara Municipal de Maracanã/PA.

Excelentíssimo Presidente e Vereadores,

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa de Leis o Projeto de Lei que Dispõe sobre a criação dos componentes do Município de Maracanã do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, bem como os parametros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, na forma que especifica, com **REQUERIMENTO DE TRAMITAÇÃO DE URGÊNCIA ESPECIAL**, na forma do artigo 28 e seguintes da Lei Orgânica do Município de Maracanã/PA e do artigo 104 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maracanã/PA, que se requer a apreciação deste Nobre Plenário do Legislativo. Temos a Justificar:

Nobres Edis, como é sabido, o presente projeto de Lei faz-se necessário para que o Município de Maracanã possa aderir ao Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN, importante programa que visa trazer alimentação adequada a todos, direito este garantido na Constituição Federal.

Desse modo, cabe ao Poder Público a adoção de medidas e políticas para respeitar, proteger, promover e prover o Direito Humano à Alimentação Adequada e Segurança Alimentar e Nutricional de toda a população.

Assim, expostas as razões ensejadoras desta iniciativa, esperamos que permita uma ampla e democrática discussão entre os Poderes Legislativo e Executivo. Submetemos ao exame dos Nobres Vereadores encarecendo seja devolvida para a competente sanção. Nesta oportunidade, renovamos votos de estima e consideração.

Cordialmente,



**REGINALDO DE ALCÂNTARA CARRERA**  
*Prefeito Municipal de Maracanã/PA*



ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANÃ  
PODER LEGISLATIVO

**PARECER Nº 002/2022 – CCJ**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**PROPOSIÇÃO:** Projeto de Lei nº 015/2022

**AUTOR:** Exmo. Prefeito Municipal de Maracanã Sr. Reginaldo de Alcântara Carrera.

**EMENTA:** Criação dos componentes do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional e definição dos parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar.

**1. RELATÓRIO.**

01. Trata-se de Projeto Lei nº 015/2022, de autoria do Exmo. Prefeito Municipal de Maracanã Sr. Reginaldo de Alcântara Carrera, que cria os componentes do Município de Maracanã do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, bem como os parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

02. O Sistema de Segurança Alimentar – SISAN, foi criado pela Lei Federal 11.346/006, de acordo com o seu artigo 2º:

*Art. 2º A alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população.*

*§ 1º A adoção dessas políticas e ações deverá levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais.*

*§ 2º É dever do poder público respeitar, proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar a realização do direito humano à alimentação adequada, bem como garantir os mecanismos para sua exigibilidade.*

Nesta seara, o SISAN tem como objetivo:

*Art. 10. O SISAN tem por objetivos formular e implementar políticas e planos de segurança alimentar e nutricional, estimular a integração dos esforços entre governo e sociedade civil, bem como promover o acompanhamento, o monitoramento e a avaliação da segurança alimentar e nutricional do País.*

No que diz respeito a adesão dos municípios ao SISAN, destacamos o artigo 11 do Decreto Federal 7.272/2010 que regulamenta a Lei 11.346/2006:

*Art. 11. A adesão dos Estados, Distrito Federal e Municípios ao SISAN dar-se-á por meio de termo de adesão, devendo ser respeitados os princípios e diretrizes do Sistema, definidos na Lei no 11.346, de 2006.*



ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANÃ  
PODER LEGISLATIVO

03. Na estrutura federativa brasileira, os Estados e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para dispor sobre sua própria organização, inexistindo liberdade absoluta ou plenitude legislativa nessa matéria, prerrogativa só conferida ao poder constituinte originário.

Como consectário, por simetria, impõe-se a observância, pelos entes federados inferiores, dos princípios e das regras gerais de organização adotados pela União. Raul Machado Horta assevera:

A precedência lógico-jurídica do constituinte federal na organização originária da Federação, torna a Constituição Federal a sede de normas centrais, que vão conferir homogeneidade aos ordenamentos parciais constitutivos do Estado Federal, seja no plano constitucional, no domínio das Constituições Estaduais, seja na área subordinada da legislação ordinária.

Conforme o mesmo autor, essas normas centrais são constituídas de princípios e regras constitucionais, dentre os quais se sobressai o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, com previsão permanente nas Constituições Republicanas, consagrado no artigo 2º da atual Carta Magna. E, na concretização desse princípio, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente aos Municípios, senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual. Sem grifo no original.

Como se vê, o Município pode legislar sobre assunto de interesse local e, suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.



ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANÃ  
PODER LEGISLATIVO

04. Esperamos, assim, que esteja devidamente esclarecido o relevantíssimo interesse público que permeia o presente projeto e a constitucionalidade da proposição para a adesão ao SISAN.

05. É, em síntese, o relatório.

## 2. DO PARECER.

06. Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto suscintamente registrado em ementa.

07. Verifica-se, ainda, a existência de mensagem contendo justificativa escrita.

08. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

09. Desta forma, não se encontra óbice, do primo legal e constitucional, ao projeto de Lei ora em tela.

## 3. DA CONCLUSÃO.

10. Ante o exposto, esta Comissão opina **PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 015/2022 sendo **FAVORÁVEL** ao prosseguimento deste, devendo a proposta ser encaminhada ao plenário para deliberação e votação.

11. Quanto ao mérito, opinamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto.

12. É o parecer, *smj*.

Maracanã (PA), 10 de março de 2022.

  
Cleber Enemias da Costa Moraes  
Presidente

  
Ivaney/Ricardo da Costa Lisboa  
Relator

  
George Augusto da Costa Santos  
Secretário

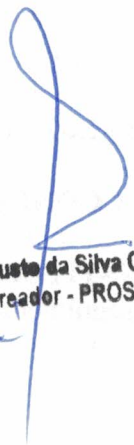
Câmara Municipal de Maracanã  
**APROVADO**  
Em: 25 / 03 / 2022  
Despacho à SL para as devidas providências  
Presidência



**Cleber Eneias da C. Moraes**  
Vereador  
2º Secretário - MDB



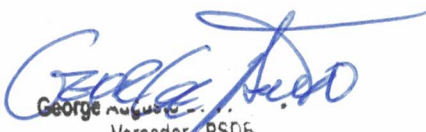
**Antonio de Souza e Silva Júnior**  
Vereador  
Vice-Presidente - PSDB



**José Augusto da Silva Casseb**  
Vereador - PROS



**Andrey Machado Siqueira**  
Vereador - PL  
Câmara Mun. de Maracanã - Pa



**George Augusto**  
Vereador - PSDB



**José Roberto Lima Lopes**  
Vereador - PRB



**José Augusto Almeida dos Santos**  
Vereador - PL